Lei Nº 269/2002

# CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO (A)
EM 08
PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI Nº 022/2002

**"Define medidas para combater o tabagismo e álcool no Município e proíbe o uso do cigarro e similares nos locais que menciona".**

A Câmara Municipal de Tocantins, por seus representantes, aprovou o seguinte:

Art. 1º - O Município adotará medidas educativas e restritivas, com vistas a combater a prática do tabagismo em seu perímetro.

Art. 2º - As medidas educativas objetivam esclarecer a população acerca dos males causados pelo tabagismo compreendendo entre outras:

I - a promoção de campanhas nas escolas municipais;

II - a afixação de avisos, placas ou cartazes nos locais especificados nesta lei;

III - introdução do conteúdo referente aos Fatores de Risco de Câncer, entre eles álcool e tabaco de forma curricular e sistematizada nas Escolas de Ensino Fundamental e Médio.

Art. 3º - Fica proibido a prática do tabagismo em recinto fechado de repartição pública, e de escola, hospital, posto de saúde ou qualquer outro órgão público.

Parágrafo Único – A proibição de que trata este artigo abrange os atos de acender, conduzir acesos ou fumar cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo, similar.

Art. 4º - Nos estabelecimentos aos quais se aplica esta Lei é obrigatória a afixação e a manutenção em locais de fácil visibilidade, de avisos, placas ou cartazes alusivos à proibição da prática do tabagismo.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos referidos no "caput" disporão de salas reservadas ou corredores com janelas, onde será permitida a prática dos atos definidos no parágrafo único do artigo 3º .

Art. 5º - O titular do cargo de direção, chefia, coordenação, ou equivalente, dos estabelecimentos referidos no artigo 4º zelará pelo cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 1º – Ao constatar a infração, o servidor referido no "caput" advertirá o infrator, solicitando-lhe que se dirija aos locais mencionados no parágrafo único do artigo 4º desta Lei, podendo determinar que se retire do estabelecimento, caso persista na infração.

§ 2º - Em se tratando de ocupante de cargo, emprego ou função públicos, a reincidência sujeitará o infrator a:

I - advertência escrita;

II – multa no valor de 2 UFM'S (duas unidades fiscais do município), acrescida de metade desse valor a cada nova ocorrência, sempre garantida a defesa prévia.

Art. 6º - Os recursos provenientes da aplicação da multa de que trata o artigo 5º serão utilizados na promoção das medidas educativas previstas no artigo 2º desta Lei.

Art. 7º - A proibição da prática do tabagismo, nos termos desta Lei, estende-se a centros comerciais e supermercados, que tiverem área inferior a 100 $m^2$ (cem metros quadrados) que deverão ter espaço dividido para os não fumantes.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tocantins,
em 13 de junho de 2002

Edmundo Sérgio Telles Estefen

Vereador – Edmundo Sérgio Telles Estefen
= Autor =